R
fls. 22 e V, 23 e V 24
e. 14.

LEI Nº 2.222, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.984

DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

171

Eu, DR. FLORIVAL CERVELATI, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de prévia licença, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua a presente lei.

§ 1º -- Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º -- Considera-se comércio eventual o que é exercido transitoriamente, ou em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos comemorativos, com utilização de instalações removíveis, como balcões, tabuleiros, mesas, barracas, ou mesmo em veículos de tração animal ou motora, em vias ou logradouros públicos.

ARTIGO 2º -- Para o exercício do comércio ambulante ou eventual poderá ser permitida a localização em "pontos" determinados das vias, passeios e logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A permissão será deferida a título precário, e será revogável a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que caiba ao permissionário direito a qualquer indenização.

ARTIGO 3º -- Não será permitido estacionamento nem deferidos "pontos", na zona central da cidade, nas vias e logradouros públicos definidos no "croqui" anexo que, rubricado pela Presidente da Câmara e pelo Prefeito, passa a integrar a presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Excetuam-se da proibição deste artigo:

a) o comércio ambulante ou eventual de pipocas, amendoim, sorvetes, doces, salgados e demais produtos caseiros alimentícios, desde que não exercido por meio de veículos de tração animal ou motora;

b) o comércio ambulante ou eventual exercido em dias de festividades públicas, carnaval, semana santa e finados.

ARTIGO 4º -- Além do disposto no artigo 3º, também não será permitido o estacionamento nem deferidos "pontos":

a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;

b) em abrigos de ônibus;

c) a menos de 100 (cem) metros de outro "ponto";

d) em frente a portões de entrada e saída de veículos;

e) a menos de 100 (cem) metros de estabelecimentos que vendam o mesmo artigo;

f) em frente a portões de acesso a edifícios, repartições públicas e hospitais;

g) a menos de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino;

h) em frente a residências.

ARTIGO 5º -- Os comerciantes ambulantes ou eventuais que, à data da promulgação desta lei, estiverem localizados na zona central da cidade, em vias e logradouros públicos consubstanciados no "croqui" anexo, poderão, a critério da Administração Municipal, permanecer em seus "pontos", obedecidas as exigências legais, vedada sua cessão e/ou transferência, a qualquer título, a terceiros, não sendo entretanto, deferidos novos "pontos" na referida área.

ARTIGO 6º -- Ao requerer a licença o interessado instruirá o pedido com os seguintes documentos:

a) carteira de trabalho;

b) atestado médico fornecido pelo Centro de Saúde;

c) termo de vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios, fornecido pelo órgão competente.

ARTIGO 7º -- Além de outras obrigações previstas nesta lei, os interessados deverão:

a) exercer pessoalmente a sua atividade;

b) observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor;

c) vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;

d) manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;

e) manter rigorosamente limpo o seu local de trabalho.

ARTIGO 8º -- Aos comerciantes ambulantes e eventuais é proibido:

a) exercer a sua atividade nos locais previstos nos artigos 3º e 4º, ressalvadas as exceções contidas nesta lei;

b) ceder a terceiro, a qualquer título, o seu cartão de identificação;

c) vender mercadorias não constantes de sua matrícula;

d) ingressar no recinto das feiras-livres, ou exercer o seu comércio a menos de 500 (quinhentos) metros do local em que elas estejam se realizando;

e) utilizar postes ou árvores para colocação de mostruários ou para qualquer outra finalidade;

f) apregoar seus produtos, ou chamar a atenção para a respectiva área, por meio de sinais audíveis que perturbem o sossego público, inclusive alto-falantes, cujo uso fica vedado;

g) expor ou depositar mercadorias e utensílios nos leitos, passeios e canteiros das vias públicas.

ARTIGO 9º -- Na infração de qualquer artigo da presente lei será imposta a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior valor-de-referência vigente na época de sua aplicação, além das penalidades fiscais cabíveis.

ARTIGO 10 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(DR. FLORIVAL CERVELATI)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A. P. Stuhr Coradazzi
(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração e Expediente